

LEI Nº 1.989, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2011.”

ROBENS RECH, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, com fundamento no disposto no artigo 121, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e atendendo o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receita e despesa e o cumprimento da legislação vigente, de acordo com os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII compreendendo:

I – consolidação dos programas das prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2010/2013;

II – a estrutura dos orçamentos, conforme programas, ações, funções e sub-funções;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução das metas físicas do orçamento Municipal, conforme ações;

IV – as disposições sobre metas de receitas e despesas;

V – demonstrativo das metas fiscais;

VI – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;

VII – demonstrativo da origem e da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, são aquelas definidas no Anexo II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º § 1º da LRF).

CAPITULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquia e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º. A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora, e a Despesa de cada Unidade Gestora por função, sub-função, programa projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, na forma dos Adendos da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85, e:

I – Planilha da Despesa por Programas de conformidade com os adendos do PPA;

II – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e seguinte;

IV – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste Artigo.

§ 2º. Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, e terão orçamento próprio.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, previsão para 2010, 2011, 2012 e 2013, com justificativa da estimativa para 2011, acompanhado de metodologia e memória de cálculo (Art. 12, LRF);

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa, a nível de categoria econômica dos dois últimos exercícios financeiros;

III – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31.12.09, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013;

IV – Quadro demonstrativo da dívida fluante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – Quadro demonstrativo da Receita Corrente Líquida do exercício 2010, até o último dia do bimestre anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

VII – Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O orçamento para o exercício de 2011 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, O Poder Executivo, os fundos e autarquia (Art. 1º, § 1º, e art. 4º, I, “a”, todos da LRF).

Art. 7º. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2011 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

§ 1º. As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao FUNDEB, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos.

§ 2º. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o menor valor do FUNDEB, entre o recebido e pago, será excluído na apuração da Receita Corrente Líquida.

Art. 8º. Se a receita estimada para 2011, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá re estimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo (art. 9º e art. 31, § 1º, II, da LRF):

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de até 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – redução dos investimentos programados;

V – outras que se entendam necessárias e urgentes.

Art. 10. A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não excederão no exercício de 2011, a 10 % da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2010.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá despesas de investimento e despesas correntes, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

Art. 11. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, as despesas com:

I – despesas decorrentes de decisões judiciais;

II – indenização por rescisões contratuais e passivos trabalhistas, ou de outra natureza, inclusive indenização por responsabilidade civil;

III – aumento de despesa provocados por Fato da Administração, como por exemplo aumento de tributos;

IV – despesas em caso de emergência ou calamidade pública;

V – redução de receitas em face de crises econômicas;

VI – desapropriação;

VII – com manutenção da estrutura administrativa orçada a menor ou não orçada.

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2010.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12. O orçamento para o exercício de 2011 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, e poderá destinar a qualquer das unidades gestoras, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, d, da LRF).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas, ou orçadas a menor.

Art. 13. Os investimentos e despesas correntes, com duração superior a 12 (doze) meses, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 14. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 15. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

§ 1º. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o associativismo municipal (art. 4º, I, f, da LRF).

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizada.

Art. 18. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (art. 45 da LRF)

Art. 19. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 20. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 21. A Lei Orçamentária para 2011 poderá autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõem.

Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2011, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 24. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Art. 25. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. O Município, a Autarquia e o Legislativo Municipal, mediante Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros de poder, dos ocupantes de cargos eletivos e secretários, conceder vantagens, implementar política de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, reestruturando o plano de cargos e salários e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º, II, da CF/88).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 27. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, incluído o Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19 da LRF).

Parágrafo único. A repartição dos limites globais do presente artigo não poderá exceder:

I – 06% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 28. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 29. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e art. 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras.

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V – demissão na forma prevista no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, sub-elemento do elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no art. 20 da LRF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Tangará, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da

receita, apresentando estudos do seu impacto, e atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 34. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de Lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário, especialmente para criação de novas espécies de taxas, de tributos e aumento de alíquotas, bases de cálculo e períodos de apuração.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de Lei dispondo sobre alterações e revisões da planta de valores imobiliários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2010, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 40. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2011, autorização para movimentação do excesso de arrecadação através de ato administrativo, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito.

Art. 43. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2011, autorização para, através de atos administrativos, movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

Art. 44. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2011, autorização para utilização do superávit financeiro para suplementação de dotações orçamentárias através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. A Secretaria de Finanças fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica do precatório.

Art. 46. Aos alunos do Ensino Superior das Universidades da Região somente receberão auxílio desde que regulamentado em Lei específica, com despesa prevista na Lei de Orçamento.

Art. 47. Poderá o Poder Executivo incluir na Proposta Orçamentária do exercício de 2011, projetos e atividades que constaram da Proposta do Orçamento de 2010 e não foram executadas neste exercício.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ROBENS RECH
PREFEITO MUNICIPAL**